DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6222/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/939/2017
PROTOCOLO	: 1777721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 128/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 69/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA E MÁQUINA DE GELO EM ESCAMA
CONTRATADA	: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 127.100,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA E MÁQUINA DE GELO EM ESCAMA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 238-239), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 128/2016** - (fls. 72-76) celebrado entre as partes já nominadas, tendo como objeto a aquisição de câmara frigorífica e máquina de gelo em escama, ambas novas, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com o valor de R$ 127.100,00 (cento e vinte e sete mil e cem reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8082/2017 (fls.247-250) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 69/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 128/2016.

O 1º Termo Aditivo - (fls. 238-239) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 128/2016 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 09/05/2017, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o eminente Procurador de Contas procederam

à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases e emitem o seu juízo de valor opinam pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA–2ªICE–4559/2018* - (fls. 275-279) e o r. Parecer *PAR - 4ªPRC - 12274/2018* - (fls. 280-281), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como a respectiva execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

No curso do **Contrato Administrativo nº 128/2016** - (fls. 72-76) foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (fls. 238-239) em consonância com o § 2º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 127.100,00
Valor Empenhado	R$ 127.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 127.100,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 127.100,00

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Aditivo e da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 278), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Engepom Equipamentos para Refrigeração Ltda (CNPJ nº 39.542.220/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Engepom Equipamentos para

> Refrigeração Ltda (CNPJ nº 39.542.220/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, com aplicação d emulta, mediante a seguinte dicção - (fls. 280-281), *in verbis:*

> Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º Termo de Aditivo (integra fls.238), nos moldes do inciso I termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II - LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos III e artigo 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1;
>
> IV - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 128/2016* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada* e em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Contudo, considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, e, ponderando que a falha não acarreta dano ao erário público nem tampouco obsta a análise do feito, deixo de aplicar a multa proposta pelo *parquet* e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 128/2016** celebrado entre o **Município de BataguassuMS,** CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e de outro lado, a empresa **Engepom Equipamentos para Refrigeração Ltda,** CNPJ/MF n.º 39.542.220/0001-82, representada pelo Senhor Arnaldo Lopes dos Santos, CPF/MF nº 564.984.627-87, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 128/2016**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator